TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002046-71.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios**

Requerente: Di Francisco Advogados

Requerido: Condominio Parque Residencial Damha I

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DI FRANCISCO ADVOGADOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Condominio Parque Residencial Damha I, alegando ter firmado com o réu, em 17 de maio de 2006, contrato de prestação de serviços de advocacia, com o objetivo de demandar conta a Autarquia- SAAE a fim de discutir cobrança da taxa de esgoto individualizada para cada uma das unidades do Condomínio, conforme decisão tomada em Assembléia Geral Ordinária realizada no dia 08/02/2006, presidida pelo então síndico José Carlos Arthur, ajustando que o pagamento dos honorários se faria mediante uma parcela inicial no valor de R\$ 5.000,00 e, ainda, pelo percentual de 20% dos valores que o Condomínio obtivesse com a repetição de indébito, quando do trânsito em julgado da sentença de mérito, com previsão de que as custas ficariam a cargo do réu, fixando-se cláusula penal para o caso de rompimento unilateral da avença antes do término dos servicos, de modo a considerar vencida e imediatamente exigível a totalidade dos honorários contratados, independentemente do tempo decorrido da assinatura do contrato ou dos serviços efetivamente prestados, de modo que, distribuída a ação em 06 de julho de 2006 perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, depois remetida à Vara da Fazenda Pública desta Comarca em 14 de maio de 2007, tramitando sob nº 484/2007, teria havido concessão da antecipação de tutela e, ao final, ser julgada procedente em parte, por sentença datada de 19 de dezembro de 2007, que determinou a apuração individualizada em relação às unidades autônomas do condomínio, rejeitado o pedido de repetição de indébito, com a condenação da Autarquia SAAE ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência em 20% sobre da causa, decisão contra a qual o réu SAAE interpôs apelação, tendo o escritório autor oposto embargos de declaração contra o acórdão, os quais foram rejeitados, mantendo-se o acórdão que dava provimento à apelação para julgar improcedente a ação, à vista do que solicitaram ao réu designasse reunião com os condôminos para prestar as devidas informações, ato realizado em 05/01/2012, às 9horas, quando prestados os esclarecimentos processuais e detalhes da ação, bem como as orientações jurídicas quanto aos procedimentos que seriam adotados no processo para a interposição de Recurso Especial contra o Acórdão do Égregio TJSP, de modo que, publicado o acórdão dos Embargos de Declaração em 17 de janeiro de 2012, o escritório autor ingressou com o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, quando o escritório autor foi informado que o síndico do réu, por seu departamento jurídico representado pelo Dr. Luis Fernando Fauvel, estariam em tratativas com o réu SAAE para a elaboração de um acordo extrajudicial, à vista do que teria solicitado esclarecimento, prestados pelo então síndico, Sr. Edson Francisco Fernandes, que em 24 de fevereiro de 2012 confirmou aquela situação, seguindo-se que em 01/03/2012 receberam um e.mail do réu, informando que por decisões tomadas pelos condôminos iriam entabular acordo com o SAAE e pediam o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

subestabelecimento do mandato, sem reserva de poderes, em favor do Doutor *Fauvel*, abstendo-se de qualquer pagamento de honorários advocatícios ao escritório autor, de modo a concluir que a decisão do réu em firmar acordo com a parte adversa não os desobriga do pagamento dos honorários contratados na medida em que privou o advogado da chance de obter êxito na ação, configurando rescisão unilateral do contrato, do que teria advertido o representante do condomínio, ora réu, conforme e.mail de 03/04/2012, ao qual o réu teria respondido não reconhecer o direito do autor ao pagamento de honorários na medida em que nada teria sido recebido em decorrência da ação, mas, ao contrário, conforme justificaram, teriam tido que pagar uma diferença do tributo e ainda a sucumbência ao advogado do SAAE, tendo tentado contado para ajuste do contrato até o dia 17/04/2012, sem sucesso, de modo que requereu a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios com base no contrato, em 20% sobre os depósitos judiciais levantados pelo SAAE à época do acordo judicial firmado, ou, subsidiariamente, sejam os honorários arbitrados com base no realizado na Ação Ordinária, conforme tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, a serem corrigidos monetariamente desde a data da cassação do mandato em 01/03/2012, acrescidos de juros desde a citação.

O réu contestou o pedido sustentando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, na medida em que o recebimento dos honorários em 20% ficou condicionada ao êxito da ação, o que não teria ocorrido no caso, dado que não houve nenhum ganho em favor do réu naquele processo, argumento que reafirma no mérito, destacando que, após a derrota processual em primeira instância, por erro do autor o recurso teria sido interposto sem estar acompanhado de procuração, levando o Tribunal a indicar, com base na Súmula 115 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fosse inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos auto, de modo que o Recurso Especial interposto não tinha a menor possibilidade de ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, dado o gravíssimo vício de falta de procuração nos autos, além do que não teria havido o imprescindível pré-questionamento da matéria a ensejar a remessa do recurso ao Colêndo STJ, conforme disposto no artigo 105, da Constituição Federal, o que reforçaria a conclusão de que seria impossível a apreciação do mérito do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justica, por ausência dos requisitos legais, não havendo, em consequência, se falar em frustração de expectativa em função do acordo estabelecido entre as partes a prejudicar o direito de recebimento de honorários do requerente, destacando que a deliberação de realizar o acordo com o SAAE, tomada pelo Condomínio em Assembléia Extraordinária, gozaria de plena legitimidade, aduzindo que o autor foi comunicado com a devida antecedência sobre esse desejo do Condomínio, até mesmo porque quem substabeleceu a procuração foi o próprio escritório autor, demonstrando, portanto, que teria havido efetiva aquiescência, salientando que todo o dinheiro depositado judicialmente, R\$ 710.796,61, teria sido efetivamente utilizado para pagamento da dívida junto ao SAAE, tendo os condôminos ainda que desembolsar R\$ 167.496,70 para a quitação de todo o débito, de modo que se o contrato de honorários firmado com o autor previa participação de 20% sobre eventual levantamento dos depósitos por parte do autor da ação, o que equivaleria ao êxito, não poderia o autor pleitear recebimento sobre o ônus experimentado pelo Condomínio, justificando que a partir do acordo extremamente firmado a dívida de mais de R\$ 1.600.000,00 teria sido reduzida para R\$ 877.496,70, mostrando-se, na época, a opção mais conveniente, ao que ainda aduzem, se o autor não obtivesse êxito no recurso especial interposto, cuja tese já havia sido rechaçada em primeiro grau e no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quem arcaria com o ônus acrescido seria ele, Condominio, de modo a tornar claro não tenha havido êxito algum por parte do Escritório autor que não poderia pretender garantido a si o direito de aguardar o deslinde do recurso especial interposto com todas as irregularidades processuais insanáveis, em prejuízo do acordo, concluindo assim pela improcedência da ação.

O autor replicou pugnando pela rejeição da preliminar, porquanto pleiteia receber

honorários advocatícios embasado em contrato com amparo na legislação vigente, de modo que a preliminar apresentada se confunde com o mérito, destacando que em primeira instância a ação foi julgada parcialmente procedente e que, embora tenham sido derrotados na apelação, o Recurso Especial interposto em 20/01/2012 seria efetivamente apreciado na medida que não padecia de qualquer irregularidade insanável, eis que possuía procuração nos autos desde a contratação em 26/05/2006, atualizada em 01 de julho de 2011, protocolada em 29/07/2011, meses antes a interposição do Recurso Especial, tendo sido equivocada a decisão do STJ sobre o tema, porquanto já atuavam no processo antes mesmo de interpor aquele recurso, e quanto ao prequestionamento das matérias do recurso afirma sempre tenham demonstrado zelo e dedicação no trabalho, e porque a decisão pelo acordo foi tomada sem a aquiescência e participação do escritório autor, entende não possa o réu eximir-se do pagamento pelos serviços prestados, tanto assim que não participou das tratativas para o acordo, realizadas pelos representantes do Condomínio e pelo seu Departamento Jurídico, mesmo ainda na vigência do mandato concedido a ele, autor, de modo que os honorários seriam mesmo devidos uma vez que não houve vitória ou ganho de causa transitada em julgado para nenhuma das partes diante da opção pelo acordo, que também frustrou qualquer expectativa dos ganhos do profissional autor, conforme acordado contratualmente, em relação a quem sequer foi considerada a possibilidade de pagar valor equitativo, sem considerar as procedências da Tutela Antecipada e sentença de primeira instância, mesmo considerando a hipótese de o Recurso Especial interposto não ser provido ou não ser recebido, hipóteses em que o SAAE apenas teria o direito ao levantamento dos valores depositados judicialmente pelas medições retroativas e nada mais, de modo que o acordo firmado, com pagamento do valor de R\$ 167.496,70 e ainda o levantamento dos depósitos judiciais pela autarquia, com a desistência da ação e da repetição do indébito, não seria a solução que melhor atendia os interesses do ora réu, que não poderia simplesmente afastar os seus defensores mediante decisão de cassação do mandato, a considerar-se desobrigados em relação aos honorários advocatícios, reafirmando assim o pleito de procedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O feito foi instruído com prova documental, sobre a qual se manifestaram as partes, reiterando as respectivas postulações.

É o relatório.

Decido.

O tema é essencialmente de direito, tendo nos autos prova suficiente, de modo a admitir o julgamento no estado.

A controvérsia das partes refere-se à aplicação ou não da cláusula contratada que previa o pagamento dos honorários advocatícios *ad exitum*, uma vez que o ora réu, então contratante dos serviços advocatícios do autor, houve por bem entabular acordo, para tanto substabelecendo a outro advogado o mandato, pondo fim à demanda antes de que transitada em julgado a decisão de mérito.

Não se desconhece que o entendimento pacífico na jurisprudência indica que, havendo transação sem anuência do advogado contratado pela parte, são devidos os honorários, valendo, a propósito, o precedente: "HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NATUREZA PRO LABORE E AD EXITUM - FATO GERADOR AÇÃO ORDINÁRIA EXTINTA POR TRANSAÇÃO INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA COM FORÇA EXECUTÓRIA VERBA SUCUMBENCIAL INDEVIDA. Os honorários advocatícios convencionados ad exitum são devidos sobre o valor do beneficio patrimonial obtido pelo cliente na ação judicial extinta em razão de transação das partes, sem aquiescência do advogado. Havendo substabelecimento do mandato antes da formação de título executivo originário de sentença condenatória definitiva, não são devidos honorários sucumbenciais, salvo expressa

disposição contratual em contrário, como no caso dos autos, porque ausente executoriedade. Sentença parcialmente procedente e recursos providos em parte" (cf. Ap. nº 0110430-69.2007.8.26.0100 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/02/2014 ¹).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É de se ver, contudo, que no caso analisado, no momento em que destituído o mandato conferido pelo réu ao Escritório autor e que pactuada a transação, o processo tinha julgamento desfavorável ao contratante, ora réu, porquanto o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reformando a sentença de primeiro grau, julgara improcedente a demanda (leia-se às fls. 699).

É certo que o Escritório autor interpôs recurso especial e que este recurso estava desacompanhado de procuração, mas não se cuidou aí de vício insanável ou que pudesse levar ao não conhecimento do recurso, na medida em que, conforme se lê na decisão de fls. 705, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela sua Presidência da Seção de Direito Privado, considerou a questão regularizada (sic.).

Portanto, ainda que tenha se tratado de um erro lastimável, não foi ele causador de embaraço ou de perda do direito recursal da parte, com o devido respeito ao réu e seu nobre procurador.

Dizer que o recurso não continha o necessário pré-questionamento, é entrar no mérito do próprio expediente processual, defeso a este Juízo e, no caso analisado, obstado pelo fato de que tenha havido desistência da referida análise pelo Tribunal competente, conforme nos permite conferir a mesma decisão copiada às fls. 705, que homologa dito ato praticado pelo réu, através do advogado a quem substabelecido o mandato na oportunidade.

Logo, e sempre renovado o máximo respeito ao réu e a seu nobre procurador, não há como se afirmar que o Recurso Especial interposto pelo ora autor não seria conhecido.

Mas não houve, no caso analisado, situação de transação firmada pela parte sem anuência do advogado, no caso, do escritório autor, porquanto quando da homologação do ajuste o mandato já havia sido substabelecido.

A questão, em termos técnicos, é de revogação e substabelecimento do mandato então conferido ao Escritório autor em momento em que a ação declaratória cc. repetição de indébito ajuizada contra o SAAE, embora não contasse sentença transitada em julgado, tinha decisão de improcedência, e a sorte do Recurso Especial efetivamente interposto pelo Escritório autor, fato processual que é incontroverso nesta ação, além de contar com a prova documental não impugnada de fls. 587/609, não pode ser aqui presumida.

É que não se cuidou de recurso desprovido de fundamentação de fato e de direito, tendo sido corretamente dirigido e, em termos de admissibilidade, interceptado por pedido de desistência formulado pelo réu antes mesmo de que pudesse ter apreciado aqueles requisitos.

Sendo assim, revogado o mandato e substabelecido sem reserva de poderes a outro procurador, assiste ao Escritório autor o direito de exigir a aplicação da cláusula contratual que previa direito aos honorários advocatícios, ainda que contratados *ad exitum*, nos termos do que ficou estabelecido pela *cláusula 4.a.* do referido pacto.

Com o devido respeito, ainda que estando o réu em situação de desvantagem frente à demanda patrocinada até então pelo Escritório autor, haja vista o julgamento de improcedência da ação declaratória imposto pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cumpria-lhe maior cautela em relação aos termos do contrato que livremente firmara com o Escritório autor.

Nesse ponto assiste razão ao Escritório autor quando afirma, em réplica, que na oportunidade em que o réu se decidiu em transacionar a questão com o SAAE, devesse considerar a possibilidade de pagar valor equitativo em relação ao contrato que rescindia, bem como considerar as procedências da medida de antecipação da tutela que o beneficiara e a própria

¹ http://www.tjrs.jus.br/busca

sentença de parcial procedência da ação, proferida em primeira instância, sem se esquecer do próprio Recurso Especial interposto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, se é certo que não pode o Escritório autor pretender o recebimento integral dos honorários, porquanto êxito não havia no momento da rescisão e um entendimento em outro sentido leve, fatalmente, a um enriquecimento sem causa em seu favor, não menos certo é que o Condomínio réu não poderia, diante dos termos do contrato que livremente firmou, simplesmente ignorar os direitos do Escritório autor excluindo-o por completo da transação e também de qualquer indenização ou compensação pelo contrato que rescindia, até porque é inegável, o Condomínio réu pagou a um outro advogado pela assistência que levou à desistência do Recurso Especial e à homologação da transação.

A solução, portanto, diante da controvérsia entre as partes, que radicalizam as respectivas posições de interpretação do contrato, é a de se arbitrar remuneração pelos serviços prestados pelo Escritório autor, com o que se estará remunerando devidamente o quanto dispendeu como trabalho efetivo, e em contrapartida se estará impondo ao réu a devida pena pelo rescisão imotivada do contrato.

Veja-se, a propósito, que a solução não inova, contando com precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Configurado o rompimento prematuro do vínculo, não se pode assegurar ao prestador do serviço a remuneração pertinente aos honorários ad exitum em sua integralidade, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento do cliente, sendo abusiva a cláusula que impõe o pagamento integral dos honorários advocatícios, mesmo na hipótese de rompimento antecipado do contrato" (cf. Ap. nº 0903880-15.2012.8.26.0176 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/04/2015 ²).

Complementando o conteúdo do acórdão anterior: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. Honorários advocatícios contratuais "ad exitum". Revogação do mandato antes do término da demanda e da satisfação do direito da mandante. Necessidade de prévio arbitramento judicial em ação autônoma. Inexistência de título executivo que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Cláusula de irrevogabilidade e cláusula penal inexistentes. Direito potestativo da mandante de revogar o mandato. Execução nula. Art. 618, I, do CPC. Recurso não provido" (TJ/SP Ap. n.º 0023670-21.2009.8.26.0562 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/03/2015 ³).

A ação fica, portanto, acolhida parcialmente, para que sejam arbitrados os honorários advocatícios a que faz jus o Escritório autor em relação à sua atuação nos autos do processo distribuído em 06 de julho de 2006 à 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, depois remetida à Vara da Fazenda Pública desta Comarca em 14 de maio de 2007, onde tramitou sob nº 484/2007, em regular liquidação desta sentença, afastada a possibilidade de cálculo sobre o valor dos depósitos porquanto tenha se tratado aí de valores que o ora réu desembolsou e não se beneficiou, conforme previsto no contrato analisado.

O arbitramento em liquidação, portanto, ficará a cargo de perito nomeado pelo Juízo.

A sucumbência, embora recíproca, é preponderante do réu, a quem incumbe indenizar o autor, de modo que lhe cumprirá arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Condominio Parque Residencial Damha I a pagar ao autor DI FRANCISCO ADVOGADOS o valor que venha a ser apurado em regular liquidação por arbitramento, referente aos honorários advocatícios a que faz jus pela atuação nos autos do

² http://www.tjrs.jus.br/busca

³ http://www.tjrs.jus.br/busca

processo distribuído em 06 de julho de 2006 à 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, depois remetida à Vara da Fazenda Pública desta Comarca em 14 de maio de 2007, onde tramitou sob nº 484/2007, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data da liquidação e até o efetivo pagamento, e CONDENO o réu pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA